

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9580175/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006206/2018-09

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00225_2018 Interessado: TEUT MICHAEL BOHNDORF

- 1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00225_2018, lavrado em 11/04/2018 contra TEUT MICHAEL BOHNDORF, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 114 dias.
- 2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada no dia 18/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
- 3. O autuado alegou, em apertada síntese, que não conhecia a Lei nº 13.445/2018 e ao chegar no Brasil perguntou ao funcionário da Polícia Federal se era possível pagar multa no valor de R\$ 8,00 por dia depois do prazo legal, como fez nos últimos anos. Com base na resposta, comprou passagem de volta para Europa no mês de abril de 2018.
- 4. Informou que no mês de março foi vítima de "latrocínio" na varanda da sua casa, em Mar Grande. Apresentou registro de ocorrência policial datado de 04/03/2018.
- 5. Por fim, informou ser um advogado alemão aposentado que faz "recherche" para um livro pessoal, e precisaria retornar ao Brasil no próximo ano para seus estudos científicos.
- 6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
- 7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.
- 8. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

()

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

- 9. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado frequenta o território nacional anualmente desde o ano de 2012. Antes da autuação ingressou no Brasil em 19/09/2017, na condição de turista, e permaneceu até 17/04/2018.
- 10. Em relação aos argumentos apresentados, na data que chegou ao país, ainda estava em vigor, em razão da *vacatio legis*, o Estatuto do Estrangeiro, e os valores aplicados em razão de multa por excesso de prazo ainda eram na proporção de R\$ 8,27 por dia de atraso. Com a entrada em vigor da nova lei, em

- 22/11/2017, os valores foram atualizados e contabilizados a partir somente dessa data.
- 11. Passou-se, portanto, a aplicar uma multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, conforme valor mínimo estipulado pela nova lei. Entretanto, considerando que o Autuado ultrapassou em 114 dias o prazo que havia sido concedido de 90 dias para fins de turismo, o valor da autuação atingiu R\$ 10.000,00 que é o valor máximo atribuível a pessoa física.
- 12. O Autuado declarou que sabia estar excedendo o prazo, mas acreditava que o valor da multa era baixo, e provavelmente entendeu que compensava cometer a infração.
- 13. Entretanto, nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.
- 14. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00004_2018**, **assim como a multa imposta**. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.
- 15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.
- 16. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere Delegada de Polícia Federal DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 9580175 e o código CRC **DC6B2EDA**.

Referência: Processo nº 08255.006206/2018-09 SEI nº 9580175